



PARECER N° 352/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.512345/2017-01
INTERESSADO: AERoclUBE DO OESTE DO PARANÁ

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PREENCHIMENTO INCORRETO DE DIÁRIO DE BORDO, nos termos abaixo explicitados.

AI: 000704/2017 Data da Lavratura: 24/04/2017

Crédito de Multa (SIGEC): 664884183

Infração: No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação

Enquadramento: artigo 302, inciso III, alínea “e” e artigo 172, ambos da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c capítulo 10 da IAC 3151.

Data da infração: diversas

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00058.512345/2017-01, que trata do Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor AERoclUBE DO OESTE DO PARANÁ (AEROESTE), CNPJ – 00.978.100/0001-97, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 664884183, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), somatório de doze infrações, consideradas pela Primeira Instância, penalizadas em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada uma.

2. O Auto de Infração n° 000704/2017 (fl. 01), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no artigo 302, inciso III, alínea “e” e artigo 172, ambos da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c capítulo 10 da IAC 3151. O mesmo Auto de Infração identificou diversas infrações, de mesma natureza.

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização N° 003876/2017 (SEI 0621436) e o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional N° 19541/2015 (SEI 0619445), que trataram de apuração de denúncia, subsidiaram o Auto de Infração, ao identificarem o não lançamento em Diário de Bordo, de diversos voos realizados sob responsabilidade do autuado.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 27/06/2017, conforme AR

(SEI 0877425), apresentando defesa em 21/07/2017 (SEI 0888892). Em linhas gerais, a empresa alegou a impossibilidade de identificação do nome e assinatura de quem lavrou ao Auto, alegou a nulidade do Auto de Infração, por ter sido lavrado, segundo ela, fora do prazo previsto na Lei 9784/99. Seguiu questionando como as infrações foram constatadas. Arguiu também sobre a capitulação e falta de indicação precisa dos pressupostos de fato e de direito que ensejaram a autuação, por inadequada descrição da ocorrência. Pediu o arquivamento do Auto ou, não logrando sucesso nesse requesto, o abrandamento da pena.

Diligência

5. Em 06/06/2018 Primeira Instância remeteu o processo à GTOF fins de obter documentos que comprovassem o cometimento da infração. (SEI 1884645)

6. Em 11/07/2018 a GTOF atendeu àquela diligência, acostando ao processo cópias de páginas dos Diários de Bordo das aeronaves matrículas PP-GBO, PP-GPT e PT-RJW de períodos referentes aos voos citados no processo de apuração da denúncia, cópias de Fichas de Instrução de alunos do Aeroclube do Oeste do Paraná e relativos aos voos das aeronaves matrículas PP-GBO, PP-GPT e PT-RJW de períodos referentes aos voos citados no despacho no mesmo processo e cópias de Notas Fiscais emitidas pelo Aeroclube do Oeste do Paraná e relativos aos voos das aeronaves matrículas PP-GBO, PP-GPT e PT-RJW, também referentes aos voos citados no processo de apuração da denúncia.

Decisão de Primeira Instância (SEI 2086577 e SEI 2086696)

7. Em 06/08/2018 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, enfrentou de maneira robusta as arguições do interessado e confirmou o ato infracional. Aquela instância entendeu e adotou punir o interessado considerando que cada página do Diário de Bordo, em que faltasse um ou mais registros de voo, seria considerada como uma infração, e com isso identificou 12 (doze) infrações, implicando então doze penalizações com multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 48.000,00 (quarenta em oito mil reais).

8. No dia 05/10/2018, em terceira tentativa, o acoiado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 2370365).

Recurso do Interessado

9. O Interessado interpôs recurso em 10/10/2018 (SEI 2343458) e um aditamento àquele em 23/10/2018 (SEI 2356368). No primeiro documento, o autuado repete, *ipsis litteris*, os argumentos apresentados em defesa. No segundo documento, repete novamente as arguições feitas anteriormente e traz, agora de maneira reformulada, questionamentos sobre a ausência, no Auto de Infração, de informações precisas sobre local, data e hora dos cometimentos infracionais. Arguição nova é a apresentada sobre o tempo transcorrido entre o protocolo da defesa e a decisão em primeira instância que, para o interessado, ao ultrapassar os prazos indicados na Lei 9.784/99, teria ferido a regularidade processual. Sem mais nada de novo alegar, pediu o arquivamento do Auto de Infração, ou punição mais branda (invocando os incisos II e III do artigo 22, § 1º da Resolução ANAC nº 25/08).

Outros Atos Processuais

10. Nota Técnica 13/2016/ACPI/SPO (SEI 1773173)
11. Extrato SIGEC (SEI 1883128, SEI 2089182, SEI 2102022, SEI 2204579, SEI 2259206)
12. Notificação de Decisão de Primeira Instância (SEI 2102086, SEI 2202000, SEI 2253641)
13. Despacho de encaminhamento a ASJIN (SEI 2364444)
14. Despacho com aferição de tempestividade (SEI 2457382)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

15. O interessado foi regularmente notificado sobre o Auto de Infração em 27/06/2017, conforme AR (SEI 0877425), apresentando defesa em 21/07/2017 (SEI 0888892). Em 06/06/2018 a ACPI/SPO (primeira instância) remeteu o processo à GTOF fins de obter documentos que comprovassem o cometimento da infração (SEI 1884645) e em 11/07/2018 a GTOF atendeu àquela diligência. Em 06/08/2018 a primeira instância confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta em oito mil reais) (SEI 2086577 e SEI 2086696). Foi então o acoimado notificado, em terceira tentativa, em 05/10/2018, conforme AR (SEI 2370365), protocolando o seu tempestivo Recurso em 10/10/2018 (SEI 2343458) e um aditamento àquele em 23/10/2018 (SEI 2356368).

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir preenchimento incorreto de diário de bordo.

17. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea “e” e artigo 172, ambos da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c capítulo 10 da IAC 3151.

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

IAC – 3151

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

Quanto às Alegações do Interessado

18. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado repisou os questionamentos feitos em defesa e, mesmo com alguns incrementos argumentativos, variou sobre o mesmo tema. Houve revolução na arguição sobre o tempo transcorrido entre a apresentação de defesa e a decisão prolatada pela primeira instância. De resto, todos os raciocínios defendidos pelo acoimado já haviam sido rebatidos, com grande robustez, pela primeira instância. Uma leitura atenta do documento – Análise Primeira Instância (SEI 2086577) mostra que toda a legislação pertinente ao processo, tanto sobre forma quanto mérito, está concretamente indicada e explicada, contrapondo-se aos questionamentos feitos pelo interessado; e assim fundamentando de maneira sólida a decisão proferida por aquele setor. Resta, todavia, esclarecer sobre a alegação de descumprimento do prazo previsto no artigo

Da Alegação de Inobservância do prazo para decidir

19. Quanto ao prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, trata-se de “prazo impróprio”, cuja inobservância não acarreta qualquer consequência jurídica, sendo mero indicativo para a Administração. Em adição, a alegação do recorrente não pode prosperar, por inteligência do disposto nos artigos da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

20. Diante dos fatos apresentados, da análise da Decisão de Primeira Instância e do Recurso apresentado, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos arrazoados já feitos naquele âmbito, o interessado descumpriu a legislação em vigor.

21. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999; discordando, entretanto, da conclusão, como restará esclarecido no item dosimetria.

22. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

24. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no artigo 302, inciso III, alínea “e” e artigo 172, ambos da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c capítulo 10 da IAC 3151, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

25. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

26. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

27. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

28. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

29. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

30. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

31. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II (Código NON, letra “e”, da Tabela de Infrações do item III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS AÉREOS), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

32. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

33. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

34. Ainda, sobre o entendimento aplicado pela primeira instância, ao decidir por não considerar como infração cada voo não lançado no Diário de Bordo e sim cada página daquele, independentemente da quantidade de operações não registradas, esclareço que não é esse a compreensão institucional, sendo aquela decisão equivocada nesse aspecto.

35. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(grifo nosso)

36. O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151 (em vigor a época), que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe *in verbis*:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

*Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que **todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.** (grifo nosso)*

37. A mesma IAC 3151 prevê, em seu item 5.4, quanto ao registro de voo no Diário de Bordo, sendo necessária informação da assinatura do comandante, conforme redação que segue:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de

vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do voo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.
(grifo nosso)

38. Quanto ao controle, arquivamento e preservação, a IAC 3151, em seu Capítulo 10, estabelece:

IAC 3151

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

(grifo nosso)

39. Alicerçado na análise descrita no item 2.3 da Análise Primeira Instância (SEI 2086577), e também em ampla verificação dos autos, entende-se que ocorreram 24 (vinte e quatro) cometimentos de infração. Uma vez que a adoção de penalidade, nesses casos, por página de Diário de Bordo não é a correta e sim por voo/operação, e averiguados quais voos não foram registrados, conclui-se que o valor da multa deve ser revisto, já que deverá corresponder a 24 (vinte e quatro) infrações e não 12 (doze) como anteriormente adotado.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

40. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “e”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores, REFORMAR o valor da multa, para que corresponda ao somatório de 24 (vinte e quatro) infrações identificadas no processo, cada uma no valor de R\$ 4.000,00, totalizando R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AERoclube DO OESTE DO PARANÁ (AEROESTE), CNPJ – 00.978.100/0001-97, para o valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/12/2018, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2506301** e o código CRC **8805F2CE**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 309/2018

PROCESSO Nº 00058.512345/2017-01

INTERESSADO: AERoclUBE DO OESTE DO PARANÁ

Brasília, 21 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por AERoclUBE DO OESTE DO PARANÁ (AEROESTE), CNPJ – 00.978.100/0001-97, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 06/08/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 48.000,00, identificada no Auto de Infração nº 000704/2017, pela prática de permitir o preenchimento incorreto do Diário de Bordo. A infração foi capitulada no artigo 302, inciso III, alínea “e” e artigo 172, ambos da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c capítulo 10 da IAC 3151 .

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 352/2018/JULG ASJIN/ASJIN – SEI 2506301], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por **NOTIFICAR** o interessado acerca da possibilidade de decorrer **gravame** à situação recorrida, devido à alteração da quantidade de infrações em razão da identificação de 24 atos infracionais ao invés dos 12 apontados pela primeira instância, implicando na possibilidade de majoração do valor da sanção aplicada para um total de R\$ 96.000,00 resultantes das multas de **R\$ 7.000,00** aplicadas a cada uma das **24** condutas infracionais constantes do Processo Administrativo Sancionador nº 00058.512345/2017-01 e referentes ao crédito de multa 664884183, mantida a circunstância atenuante prevista no § 1º, inciso III, do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 e a não incidência de qualquer condição agravante, previstas no mesmo artigo, de forma que o interessado, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, a formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no §3º do artigo 44 da Resolução 472/2018 e no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/12/2018, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2506499** e o



código CRC **EAD5060C**.

Referência: Processo nº 00058.512345/2017-01

SEI nº 2506499